

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10845/000.960/92-19

lam

Sessão de 14 de setembro de 1994

ACORDAO NR. 101-87.111

RECURSO NR.: 106.320 - IRPJ - EX: DE 1987.

RECORRENTE : COMERCIAL AFONSO VEICULOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SANTOS-SP

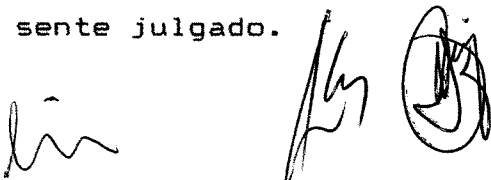
IRPJ-ARBITRAMENTO DE LUCRO: O arbitramento de lucro na pessoa jurídica é salvaguarda do crédito tributário e deve ser efetuado pela administração tributária diante da impossibilidade de apurá-lo com base na escrituração.

RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA: Convenção particular entre partes não pode modificar a definição legal do fato gerador e do sujeito passivo da obrigação tributária. Se o instrumento de cessão de quotas não foi lavrado a registro no órgão competente, a responsabilidade pela pessoa jurídica permanece na pessoa física dos sócios cedentes.

DECADENCIA: Na forma prevista no artigo 173 do CTN, o prazo de cinco anos para a administração tributária efetuar o lançamento tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. Lgo, se o exercício do imposto é 1987, até 01-01-93 não poderia ter ocorrido a decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL AFONSO VEICULOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Processo nr. 10845/000.960/92-19

Acórdão nr. 101-87.111

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



R E L A T Ó R I O

COMERCIAL AFONSO VEICULOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com sede em Santos-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1987, acrescido de encargos legais, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/02.

Segundo descrito naquela peça básica, no ano-base de 1986, a retrocitada empresa recebeu diversos imóveis como parcelas de ativos vertidos por cisão parcial da empresa "A.D. MOREIRA - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A", imóveis que foram alienados de imediato por valor superior ao de sua aquisição, conforme escritura de compra e venda de 10-10-86.

A empresa não apresentou declarações de rendimentos desde a data de sua constituição (1986), e não possui qualquer espécie de estabelecimento, razão pela qual seu representante legal foi intimado a promover sua regularização fiscal, tendo alegado, todavia, que cedera suas quotas de capital para terceiros, conforme instrumento de 10-10-86, sem número de arquivamento no Registro do Comércio, nada esclarecendo a respeito de livros e documentos fiscais, razão pela qual foi-lhe arbitrado o lucro tributável na operação, com base nos únicos elementos conhecidos, de acordo com o disposto no artigo 399, c/c o artigo 676, I e II; 678, I, todos do RIR/80, Decreto nº



Acórdão nº 101-87.111

85.450/80, com a aplicação da responsabilidade tributária aos sócios quotistas que figuram no contrato arquivado no órgão de registro do comércio, com base no artigo 73, parágrafo único, do Decreto nº 57.651/66, sendo:

Receita Não Operacional

a) Valor de alienação dos imóveis, em 10-10-86	Cz\$ 27.500.000,00
b) custo, corrigido	<u>Cz\$ 21.586.324,32</u>
c) Valor do ganho de capital	Cz\$ 5.913.675,68

O lançamento foi impugnado às fls. 81/90, pelo Sr. TEODÓSIO CARNICERO PIEDRAHITA JR., após prorrogação de prazo por ele requerida, ocasião em que alegou-se, em síntese: que o Sr. Teodósio Carnicero Piedrahita Júnior não tem qualquer participação na empresa autuada, eis que em 10-10-86 alienou suas quotas para pessoa jurídica "Centaurus Motor Comércio e Importação Ltda." e a pessoa física Carlos Edgard de Souza Pereira Lopes, ficando por conta dos novos sócios o arquivamento do instrumento de alteração; que notificou os cessionários acerca daquela obrigação, tendo ingressado com ação judicial ante a inércia no seu cumprimento; que foi apresentada, junto com a declaração de pessoa física do exercício, a Declaração de Alienação de Participação Societária, dando conhecimento ao fisco da operação; que os antigos sócios não são polo passivo da obrigação, sendo inepta, por essa razão a ciência dada ao auto de infração em face do que dispõe o artigo 79, II, do



Acórdão nº 101-87.111

Decreto nº 70.235/72; que ocorrera decadência de lançar o imposto referente ao exercício de 1987, de acordo com o disposto no artigo 173, I, do C.T.N.; que houve erro quanto a data de apuração do imposto e da sua quantificação, que deve ser 31-12 de cada ano, de acordo com a Lei nº 7.450/85; e que a falta de registro do ato na Junta Comercial não era suficiente para respaldar o lançamento.

Informação fiscal às fls. 113/117, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do feito.

Pela decisão de fls. 124 o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade a quo, tendo como base os fundamentos trazidos no relatório da DIVTRI/SECJTD local, às fls. 118/123, estando assim ementada:

"REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL: é formalidade legal necessária para que o contrato tenha validade contra terceiros.

PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS: Começa a contar a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Segue-se às fls. 128/147 o tempestivo recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

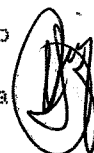
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do Relatório, trata-se de tributação do lucro obtido na venda de imóveis no ano-base de 1986, por empresa omissa na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1987, ausentes os livros comerciais e documentos fiscais pertencentes à empresa.

No recurso para este Colegiado, a interessada retrilha as razões já apresentadas na impugnação, sintetizadas na parte do Relatório e lidas na íntegra.

O arbitramento do lucro é salvaguarda do crédito tributário e deve ser efetuado pela administração tributário diante da impossibilidade de apurá-lo com base na escrituração, sendo que no caso o arbitramento correspondeu à diferença entre o valor da venda e o do custo corrigido dos bens, critério previsto na legislação.

Não tem razão o peticionário ao pretender eximir-se da responsabilidade pela pessoa jurídica autuada, pois de acordo com o disposto no artigo 123 do C.T.N., a definição do fato gerador do imposto e do sujeito passivo da obrigação tributária não pode ser modificada por convenção particular entre partes, valendo, no caso, para



responsabilidade da pessoa jurídica, os sócios que figuram no contrato social devidamente registrado no órgão competente, tendo estes, como remédio jurídico contra os sócios cessionários de quotas de capital o direito de regresso caso venham sofrer prejuízo pela falta de registro do instrumento de cessão.

Quanto à legalidade do lançamento, estou com a decisão recorrida que, à luz dos argumentos trazidos no relatório de fls. 118/123, bem apreciou e decidiu a hipótese, ao declarar:

O registro e arquivamento da ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL na Junta Comercial, no caso, perante a JUCESP, é exigência legal não discutida pelo patrono da empresa autuada.

A inconformidade do reclamante decorre da não aceitação pelo fisco, de todas as demais providências por ele tomadas no sentido de elidir-se, perante a Receita Federal, de responsabilidade pela empresa autuada, tais como preenchimento de DAPS; informação da operação de alteração das quotas de capital na Declaração de Bens do ex-sócio; Notificação à empresa cessionária requerendo cópia da Alteração do Contrato Social devidamente arquivado na JUCESP e Ação Judicial ingressada contra a firma CENTAURUS MOTOR COM. E IMPORTAÇÃO LTDA., providências sobre as quais cabem as seguintes alterações: O preenchimento da Declaração de Alienação de Participação Societária - DAPS, e as informações prestadas nas declarações de rendimentos das pessoas físicas dos sócios, não são suficientes para elidir-lhes de representarem a autuada junto à Receita Federal, visto que legalmente continuam fazendo parte da sociedade, senão vejamos: De conformidade com o artigo 18 do Código Civil (DL nº 4.657, de 04 de setembro de 1942), a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição de seus contratos, atos constitu-



Acórdão nº 101-87.111

tivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, no caso Registro de Comércio, onde serão averbadas, também, as alterações que esses atos sofrerem.

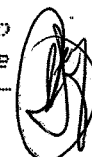
Já o artigo 301 do Código Comercial estabelece que, enquanto não registrado, o instrumento do contrato não terá validade entre os sócios, nem contra terceiros.

Portanto, como bem o diz o autor do feito em seu manifesto, o contrato de alteração, com a transferência das quotas de capital social não foi registrado em lugar algum, não se revestindo das formalidade legais próprias de um ato jurídico solene que é. Assim sendo, o ato jurídico não se concretizou de Direito, restando somente de fato, como uma convenção particular entre as partes que, de acordo com o disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional, não pode ser oposto à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Inverídica a afirmação do impugnante, nos itens 10 e 11 de sua contestação, de haver ingressado com ação judicial contra a adquirente das quotas antes do início da fiscalização, sendo por esta surpreendido. O início dos procedimentos fiscais deu-se em 11-11-91, com a lavratura do Termo de fls. 08 e a ação ordinária contra os adquirentes das cotas de capital somente deu entrada na 7ª Vara de Santos, no dia 09-12-91 (doc. de fls. 107). Tal fato, se por si só, não é suficiente para invalidar as pretensões do reclamante, mostra o caráter embusteiro da impugnação.

.....

Equivocada a alegação da defesa, de ter ocorrido a decadência do direito de constituição do crédito tributário. A contagem dos cinco anos do prazo decadencial, pelo art. 173 do Código Tributário Nacional, tem seu início no 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso, o período de incidência do fato gerador foi o ano-base de 1986. O exercício financeiro de entrega da Declaração de Rendimentos, que é o que interessa, foi 1987. O 1º dia do exercício seguinte foi 01-01-88. Logo a contagem do referido prazo dá-se a partir daí. O Auto de Infração, conseqüentemente, poderia ser lavra-



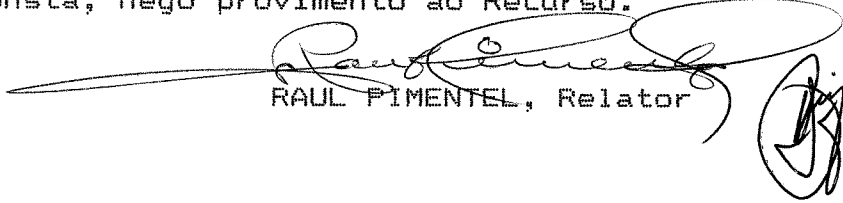
do até 01-01-93; como foi em 04-02-92, não procede a argumentação apresentada.

Também não tem fundamento a explanação confusa e equivocada da defesa, tentando demonstrar a ocorrência de erro cometido no Auto de Infração. Claro que a autuação tomou por base somente a operação ocorrida em outubro de 1986, por ter sido esta a única efetuada pela empresa no período-base.

O arbitramento do lucro tributável, pelo visto, tornou-se necessário em virtude de a empresa nunca ter apresentado Declaração de Rendimentos. Não observamos a ocorrência de qualquer presunção por parte da fiscalização autuante, que limitou-se a apurar o lucro ocorrido na única operação praticada pela firma; sendo de se supor, pelos fatos trazidos ao processo, não possuir a autuada quaisquer livros ou assentamentos contábeis."

Faço destes argumentos a razão de decidir no presente julgado.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL, Relator